



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Secretaria Regional das Finanças
DRAP - Direção Regional da Administração Pública

PARECER:

...

DESPACHO:

...

Deste parecer resultam entendimentos passíveis de:

FAQ's ☐ Anotação de diploma ☐ Publicação na Web ☒ Elaboração de Circular ☐

Informação n.º: INF/4061/2026
13/10/2026

Proc.: 4048/2026 / 7.1.24

Data:

Assunto: Artigo 22.º da Lei 75-B/2020 - contabilização pontos da avaliação do desempenho de Ex-militar - Alteração do posicionamento remuneratório - Acréscimo dias férias - ...

A Câmara Municipal ..., através de correio eletrónico da Divisão de ..., vem solicitar a emissão de parecer e clarificação sobre a situação de trabalhadora do mapa de pessoal daquela autarquia, que apresentou requerimento no sentido de beneficiar da contabilização e subsequente transposição das avaliações de desempenho enquanto ex-militar das Forças Armadas, ao abrigo do artigo 22.º da Lei n.º



75-B/2020, de 31 de dezembro, pelo que, no âmbito das competências desta Direção Regional, cumpre informar o seguinte:

O artigo 22.º da citada Lei n.º 75-B/2020, que se transcreve, dispõe o seguinte:

“Artigo 22.º - Contabilização da avaliação obtida pelos ex-militares das Forças Armadas após ingresso na Administração Pública

Após ingresso na Administração Pública, as avaliações de serviço obtidas pelos ex-militares nos anos em que desempenharam funções nas Forças Armadas, são contabilizadas para efeitos de atribuição de posição remuneratória no âmbito do Sistema Integrado de Avaliação da Administração Pública (SIADAP), com as devidas adaptações.”

Sobre esta matéria a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), emitiu a Orientação Técnica DGAEP n.º 01/2026¹, que procedeu à revisão da Orientação Técnica n.º 1/2023, face às alterações efetuadas à Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, que contém orientações para uma aplicação uniforme daquela disposição legal, juntando duas tabelas de conversão, em pontos, das avaliações de serviço obtidas pelos ex-militares.

Recordamos que a Orientação Técnica n.º 1/2023, referia que “a norma é exequível por si mesma, podendo ser aplicada diretamente sem necessidade de regulamentação adicional que a complemente”.

Aquela orientação previu ainda, no ponto n.º 8, que o processo seja instruído com declaração da Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional, onde contenha as avaliações obtidas como militar, bem como a indicação do grau de complexidade funcional a que as respetivas funções correspondem.

Cabe ainda referir que de acordo com o ponto n.º 3 da mencionada Orientação Técnica DGAEP n.º 01/2026, para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, a contabilização das avaliações de serviço processa-se na carreira ou categoria de ingresso na Administração Pública, e apenas poderão ser consideradas as avaliações de serviço obtidas no desempenho de funções militares que correspondam ao mesmo grau de complexidade funcional da carreira em que o trabalhador venha a ingressar.

Passando então às questões colocadas pela ... , que por uma questão de aproveitamento, são apresentadas com as respetivas respostas, são as seguintes:

¹ Disponível para consulta através da seguinte ligação:
https://www.dgaep.gov.pt/upload/Legis/orientacao_tecnica_dgaep_01_2026.pdf.

1.ª Questão: Poderá este Município aplicar diretamente a tabela de conversão constante do mapa anexo à Orientação Técnica DGAEP n.º 01/2026, conforme requerido pela trabalhadora?

Sim, podem aplicar diretamente as tabelas em apreço, com a particularidade de que a tabela constante do Anexo I da referida Orientação Técnica se reporta à conversão de pontos das avaliações efetuadas até ao ciclo avaliativo de 2021/2022, e a constante do Anexo II a partir do ciclo avaliativo 2023/2024.

2.ª Questão - A interrupção de funções entre 13/10/2022 e 20/10/2024 (período em que trabalhou no setor privado) prejudica ou extingue o direito à transferência e conversão dos pontos no âmbito do SIADAP?

Não decorre da norma legal a exigência que o ingresso na Administração Pública seja imediatamente seguido ao exercício das funções militares.

A lei apenas determina que “*após ingresso na Administração Pública*” o ex-militar pode requerer a contabilizar dos pontos decorrentes das avaliações obtidas no exercício de funções militares para efeitos de atribuição de posição remuneratória, independentemente da existência de hiato temporal entre a cessação das funções militares e o ingresso, no caso, na autarquia local.

Nesta medida, tem sido entendimento pacífico que a referida interrupção de funções, em que a trabalhadora esteve a exercer funções no setor privado, não prejudica nem extingue o direito à contabilização dos pontos decorrentes das avaliações obtidas no exercício de funções militares, o qual apenas tem lugar aquando do ingresso do ex-militar na Administração Pública.

3.ª Questão - Podendo aplicar-se a orientação técnica em apreço, a trabalhadora teria direito à alteração do posicionamento remuneratório com base nos pontos acumulados? Se sim, qual a data de produção de efeitos e desde que data devem ser pagos retroativos? A data de ingresso no Município (21/10/2024), a data do requerimento (16/12/2025) ou a data da primeira avaliação na autarquia (mesmo ainda sem ter cumprido o período experimental, considerando que a mesma não obteve avaliação no biénio 2023/2024)?

No caso em apreço, considerando os elementos facultados no pedido de parecer, a trabalhadora acumulou um total de 12 pontos, contabilizados nos termos do Anexo I da referida Orientação Técnica n.º 1/2026.

Atendendo a que este direito se reporta ao início de funções na Administração Pública, competindo ao órgão ou serviço “*proceder à reconstituição das carreiras daqueles/as que pretendam beneficiar da avaliação de serviço obtida durante a prestação de serviço militar*”, a data a ter em consideração reporta-se, necessariamente, à data de ingresso, no caso, no município.

Assim, aquando do ingresso da trabalhadora na autarquia local, em outubro de 2024, são-lhe atribuídos os referidos 12 pontos, sendo que nessa data eram necessários 10 pontos para a alteração do posicionamento remuneratório, visto a alteração efetuada ao n.º 7 do artigo 156.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro, apenas ter entrado em vigor em 1 de janeiro de 2025, como consta do n.º 1 do artigo 9.º deste diploma.

Face ao exposto, o direito à alteração do posicionamento desta trabalhadora reporta-se a 1 de janeiro de 2024, momento a partir do qual a trabalhadora tem direito ao novo reposicionamento remuneratório e respetivos acertos.

4.ª Questão – Transpondo-se a tabela constante no mapa (anexo I) patente na orientação técnica já referida, e pressupondo que a trabalhadora acumulava um saldo de 12 pontos até ao ano de 2022, momento em que o requisito legal para a alteração obrigatória de posicionamento remuneratório era de 10 pontos – e que iniciou funções neste Município a 21 de outubro de 2024 – data em que já vigorava o novo limite de 8 pontos para alteração do posicionamento remuneratório obrigatória – como deverá esta autarquia proceder e gerir os pontos?

Reafirmamos que a contabilização de pontos em causa apenas tem lugar aquando do ingresso na Administração Pública, pelo que se remete para a resposta à questão anterior, sem prejuízo da manutenção dos pontos não utilizados para efeitos de contagem para posterior alteração de posicionamento remuneratório, como previsto no n.º 8 do artigo 156.º da LTFP.

5.ª Questão – E, por último questionamos também se a antiguidade com base no tempo de serviço exercido enquanto militar, releva para efeitos do cálculo dos dias adicionais de férias?

Mesmo tendo em conta que ocorreu uma interrupção entre o tempo que mediou a saída do serviço militar e o ingresso nesta autarquia (entre 13/10/2022 e 20/10/2024)?

Sobre esta matéria, apesar do legislador não concretizar o modo de contagem do tempo de serviço, tem sido entendido e veiculado por esta Direção Regional, que “*serviço efetivamente prestado*”, isto é, o tempo de serviço relevante para a contagem do módulo de 10 anos, referido no n.º 4 do artigo 126.º da



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Secretaria Regional das Finanças
DRAP - Direção Regional da Administração Pública

LTFP, seria todo aquele efetivamente prestado no exercício de funções de carácter permanente, com subordinação hierárquica e sujeita a horário de trabalho, aqui se incluindo as faltas justificadas que não descontassem na antiguidade.

Ainda sobre esta matéria a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, disponibiliza a seguinte faq ²:

“9. Para o efeito de acréscimo de um dia de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado, qual a antiguidade na função pública a considerar?”

Para o cômputo do serviço efetivamente prestado deve ser adotado o critério da existência de trabalho subordinado a uma entidade empregadora pública, seja qual for o título constitutivo da relação jurídica de trabalho, e ainda que prestado descontinuadamente.

Nesta contagem não deve ser tido em conta o tempo de serviço prestado titulado por contratos de prestação de serviços (tarefa ou avença), porquanto nestes não há subordinação jurídica na realização da prestação, tal como o serviço prestado em entidades de natureza privada.”.

Daqui resulta ser entendimento pacífico que o tempo prestado em regime de contrato de trabalho celebrado com entidade empregadora pública, ainda que se trate de contrato para o exercício de funções militares, conquanto seja prestado com carácter de permanência, com subordinação jurídica e sujeição a horário de trabalho, é considerado para o acréscimo de um dia de férias por cada 10 anos de serviço, previsto no n.º 4 do artigo 126.º da LTFP.

É tudo o que nos apraz informar.

À consideração superior.

² Acessível para consulta através da seguinte ligação: <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-f084b9abab44&ID=45000000>,